

Contratos e direitos de autor

**Extrato do discurso de
apresentação do
“Projecto de Lei sobre
a propriedade Litteraria
e artistica.”
Almeida Garrett**

«Senhores! — A Constituição da Monarchia decidiu para nós uma das questões mais controversas na jurisprudencia moderna, quando reconheceu e garantiu a propriedade litteraria. Prestámos homenagem á força intellectual, ao poder do espirito, que o governo representativo é obrigado a reconhecer e a honrar, e, consagrando os direitos do pensamento, demos ainda mais vigor á liberdade de o comunicar.

[...]

Assegurar por estipulações internacionaes em uma grande alliança litteraria de todos os Estados civilisados, a propriedade dos auctores, destruir a piratagem dos *contrafeições* que roubam o suor da industria, o preço da saude, muitas vezes da vida do sabio e do artista — que amiudo tem elles pago com a vida, as grandes obras que fazem a gloria de uma nação; — affiançar-lhes, digo, este beneficio pelas mútuas concessões de todos os povos, é um dos actuaes empenhos da Europa: nem já d'outra cousa se questiona entre os generosos promotores desta grande medida, senão do melhor e mais seguro methodo, porque todos estão conformes na idéa.»

Extracto do discurso de apresentação do «Projecto de Lei sobre a propriedade Litteraria e artistica» apresentado por J. B. de Almeida Garrett, Deputado pela Terceira, à Câmara dos Deputados da Nação Portuguesa, em 18 de Maio de 1839.

Sumário

p.6	<u>1 Contratos</u>
p.7	<u>1.1</u> O que é um contrato?
p.10	<u>1.2</u> A elaboração de um projecto necessita de um contrato escrito?
p.13	<u>1.3</u> Para um contrato existe alguma minuta ou contrato tipo?
p.18	<u>2 Direitos de autor</u>
p.19	<u>2.1</u> O que é e para que serve o direito de autor?
p.21	<u>2.2</u> Que obras são protegidas e a quem pertencem os direitos de autor?
p.23	<u>2.3</u> Quais os direitos de autor em arquitectura?
p.26	<u>2.4</u> Quais as formalidades no reconhecimento dos direitos de autor?
p.28	<u>3 Anexos</u>
p.29	<u>3.1</u> Bibliografia
p.30	<u>3.2</u> Documentos normativos

1 Contratos

1.1 O que é um contrato?

Considerado como um instrumento essencial na regulação das relações sociais e económicas da vida em sociedade, o conceito de «contrato» pode ser definido, genericamente, como um acordo através do qual duas ou mais pessoas (designadas habitualmente por «partes contraentes» ou «partes outorgantes») ajustam reciprocamente os seus interesses distintos mas convergentes, estabelecendo os direitos e as obrigações das partes envolvidas de uma forma que a lei traduz em efeitos jurídicos (através das designadas por «cláusulas contratuais»).

Os contratos são um instrumento negocial antigo, sendo regulados por um conjunto de normas e princípios jurídicos que foi acompanhando a evolução da sociedade e em particular das relações económicas e são presididos pelo *princípio da liberdade contratual*¹, de acordo com o qual, dentro dos limites da lei, as partes contraentes são livres de celebrar ou não celebrar o contrato que quiserem, bem como, são livres de fixar o conteúdo e o tipo de contrato pretendido, podendo este corresponder a um tipo de contrato previsto na lei ou não.

Do conjunto de normas legais que regulam actualmente os contratos, tem especial destaque o *Código Civil*, que embora permitindo a criação de novos tipos de contratos ao abrigo do princípio da liberdade contratual, regula algumas disposições gerais sobre os contratos em geral, contendo também algumas disposições normativas sobre alguns tipos específicos de contrato, tais como por exemplo, entre outros:

- o *contrato de compra e venda*, através do qual se transmite a propriedade de uma coisa ou de um direito, mediante um preço;
- o *contrato de sociedade*, através do qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de uma actividade económica, que não seja mera fruição, a fim de repartir os lucros resultantes dessa actividade;
- o *contrato de locação*, através do qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição²;
- o *contrato de trabalho*, através do qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta;

1

Cfr. o Artigo 405.º do *Código Civil*.

2

No caso de a locação incidir sobre um bem imóvel trata-se de um *contrato de arrendamento*, caso se trate de um bem móvel designa-se por *contrato de aluguer*.

- o *contrato de prestação de serviço*, em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição;
- o *contrato de mandato*, que é uma das modalidades do contrato de prestação de serviço, e através do qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra;
- ou o *contrato de empreitada*, que também é uma das modalidades do contrato de prestação de serviço, e através do qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.

Deste modo, e perante a diversidade de natureza e tipos de contratos, a doutrina jurídica tem vindo a sistematizá-los em classes, organizadas segundo alguns critérios de modo a permitir realizar com maior exactidão a qualificação e enquadramento jurídicos de um determinado contrato, como por exemplo, entre outras: *contratos típicos ou atípicos*, sendo os típicos aqueles que são expressamente previstos e regulados na lei; *contratos unilaterais ou bilaterais*, em que o critério é o de resultar ou não do contrato obrigações jurídicas para ambas as partes ou somente para uma; *contratos onerosos ou gratuitos*, sendo que dos onerosos resulta uma obrigação financeira ou outra contrapartida; ou *contratos verbais ou formais*, sendo a forma mais comum a escrita.

Contudo, e independentemente das diferentes classes de organização dos contratos, assume especial relevo a distinção entre *contratos civis* e *contratos públicos*. Nesta divisão ora os contratos são regulados por normas de Direito Civil destinadas a regular as relações entre privados (como por exemplo o *Código Civil* ou o *Código do Trabalho*), ora são regulados por normas de Direito Público destinadas a conformar e a estabelecer as regras de actuação das entidades que compõem a Administração Pública (como por exemplo o *Código dos Contratos Públicos* ou a *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*).

Assim, e dos tipos de contrato mais usuais, têm especial importância para a actividade da arquitectura os seguintes: o *contrato de trabalho*, o

3

Cfr. o Artigo 46.º do *Estatuto da Ordem dos Arquitectos*. De acordo com este preceito a profissão de arquitecto pode ser exercida: por conta própria, como profissional independente ou como empresário em nome individual; como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de profissionais com actividade no domínio da arquitectura; como

trabalhador nomeado ou contratado para funções públicas da administração central, directa ou indirecta, regional ou local; ou como trabalhador de outro arquitecto, de outros profissionais ou de uma pessoa colectiva. Mais informações sobre o acesso à profissão e os modos de exercício da actividade de arquitectura consultar o Caderno Técnico Profissão.

contrato de prestação de serviço e o *contrato de empreitada*. Se os primeiros dois tipos de contrato estão relacionados com os modos de exercício da profissão³, já o contrato de empreitada destaca-se por ser um contrato em que o arquitecto, no âmbito da sua actividade como prestador de serviços no domínio da construção, tem participação activa, na medida em que como técnico projectista é responsável pela elaboração de uma parte das cláusulas contratuais a incluir, pelo dono da obra⁴, no contrato de empreitada (o qual referindo-se a uma obra particular é regulado essencialmente pelo *Código Civil*, e referindo-se a uma obra pública é regulado pelo *Código dos Contratos Públicos*, denominando-se neste caso como «contrato de empreitada de obras públicas»).

Em relação ao exercício da actividade profissional através de uma relação contratual, os tipos de contratos mais usuais em arquitectura são o *contrato de trabalho* e o *contrato de prestação de serviço*, sendo que dentro deste último se pode especificar aquele que se designa por *contrato de arquitectura*⁵. Associados aos modos de exercício da actividade profissional (por um lado como *trabalhador por conta de outrem* ao abrigo de um «contrato de trabalho», e por outro lado por *conta própria*, individualmente ou em sociedade, utilizando «contratos de prestação de serviço», que no caso específico da elaboração de projectos de arquitectura se designam por

4

Para a celebração do contrato de empreitada, o dono de obra deve incluir no contrato, entre outra documentação, também o *caderno de encargos* da obra a executar. O caderno de encargos é a peça que contém as *cláusulas jurídicas e técnicas*, gerais e especiais, respeitantes à empreitada, bem como contém também o *projecto de execução* respeitante à obra a executar. Note-se que o arquitecto é responsável pela elaboração das *cláusulas técnicas (gerais e especiais)* e do *projecto de execução* relativos apenas à arquitectura a incluir no caderno de encargos pelo dono da obra. Para as diferentes especialidades de engenharia, incluindo a arquitectura paisagista, a elaboração das respectivas cláusulas técnicas e projectos de execução é da responsabilidade de cada projectista.

5

Apesar de os arquitectos, como instituído no Artigo 44.º do *Estatuto da Ordem dos Arquitectos*, terem a liberdade de poder desenvolver várias actividades de serviços no âmbito do domínio da construção (os quais incluem intervir em estudos, projectos, planos e actividades de consultoria, gestão, fiscalização e direcção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, ao urbanismo e à concepção e desenho do quadro espacial da vida da população), o «contrato de arquitectura» referenciado neste Caderno Técnico respeita aos *serviços de elaboração de estudos, projectos e planos de arquitectura*, que, nos termos do n.º 2 do mencionado Artigo 44.º, são actos próprios reservados a arquitectos. Neste sentido, o «contrato de arquitectura» define-se como o contrato que estabelece um vínculo obrigacional entre o arquitecto e o respectivo cliente, mediante o qual aquele se obriga à elaboração de um projecto (estudo ou plano) de arquitectura.

«contratos de arquitectura»⁶), estes dois tipos de contrato distinguem-se entre si, essencialmente, pelo seguinte: enquanto no *contrato de trabalho* uma pessoa singular — o trabalhador — se obriga a prestar a sua actividade a outra pessoa — o empregador —, estando a sua actividade subordinada às ordens, direcção, fiscalização e disciplina desta, no *contrato de prestação de serviço* uma das partes — o profissional independente, empresário em nome individual, sociedade de profissionais ou empresa — está obrigada a proporcionar à outra — o cliente — apenas o resultado da sua actividade, não estando a sua actividade sujeita a subordinação.

1.2 A elaboração de um projecto necessita de um contrato escrito?

Com a publicação em 2009 da lei que aprova o *Regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra*, que é aplicável quer a obras particulares, quer a obras públicas, passou a ser obrigatório que a elaboração do projecto de uma obra (projecto entendido na sua globalidade, ou seja, entendido como o conjunto dos projectos de arquitectura, das diferentes especialidades de engenharia e de arquitectura paisagista) seja contratada por escrito,

6

São vários os acórdãos jurisprudenciais que têm vindo a acolher a designação de *contrato de arquitectura*, equiparando-o juridicamente ao contrato de mandato e, no que se refere ao cumprimento defeituoso, ao contrato de empreitada, que são duas espécies de contrato de prestação de serviço, merecendo especial destaque o *Acórdão de 22 de Setembro de 2005* (Processo 04B4673) do Supremo Tribunal de Justiça, de acordo com o qual «os denominados contratos de arquitectura em que as prestações típicas são o resultado ou produto de um trabalho intelectual — elaboração de estudos e projectos de arquitectura —,

são contratos de prestação de serviço atípicos ou inominados, a que, analogamente é aplicável a disciplina específica do contrato de empreitada, em sede de cumprimento defeituoso». Contudo, e tratando-se a obra de arquitectura, e respectivo projecto, de obras protegidas como criações intelectuais e artísticas nos termos do *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)*, ao contrato de arquitectura é aplicável, em primeiro lugar, as disposições respeitantes ao direito de autor, e em tudo o que nestas não estiver regulado intervêm as normas dos tipos contratuais citados (mandato e empreitada).

assumindo a designação de «contrato para elaboração de projecto»⁷. A elaboração do projecto pode ser contratada: ora a uma *pessoa singular ou colectiva* que, recorrendo a técnicos legalmente qualificados, assume em seu nome a obrigação contratual pela elaboração do projecto da obra; ora a uma *equipa de projecto*, de forma global, tratando-se esta de uma equipa multidisciplinar que tem por fim a elaboração do projecto contratado, e é constituída por vários *autores de projecto* (de arquitectura, das diferentes especialidades de engenharia e de arquitectura paisagista), que elaboram e subscrevem autonomamente cada projecto da sua responsabilidade e pelo *coordenador de projecto*.

Independentemente da parte contraente se tratar de uma *pessoa singular ou colectiva*, ou de uma *equipa de projecto*, para elaboração do projecto da obra (projecto entendido na sua globalidade, incluindo os projectos de arquitectura, das diferentes especialidades de engenharia e de arquitectura paisagista), os respectivos autores devem sempre constituir uma equipa⁸, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projectos, e ao qual, entre outros deveres, compete instruir o processo relativo à constituição da equipa (o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projecto com os diferentes autores de projecto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil)⁹.

Especificamente sobre o contrato para a elaboração de projecto de arquitectura («contrato de arquitectura»), a lei geral não contém disposições que proíbam a sua forma escrita. Contudo, e regulamentando

7

Cfr. o n.º 1 do Artigo 7.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.

8

Cfr. o n.º 2 do Artigo 4.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.

9

Cfr. a alínea h) n.º 1 do Artigo 9.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho. Note-se que a violação dos deveres do coordenador de projecto constitui contra-ordenação, punível com coima, cuja instrução processual e aplicação de sanções é da competência do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção IP (IMPIC). Tratando-se o coordenador de projecto de um arquitecto, a violação dos deveres profissionais instituídos constitui também infracção disciplinar (cfr. o n.º 1 do Artigo 59.º do *Estatuto da Ordem dos Arquitectos*) estando sujeita ao regime disciplinar da Ordem dos Arquitectos.

o estabelecido pelo *Estatuto da Ordem dos Arquitectos*¹⁰ que impõe aos arquitectos que, no exercício do seu dever de exercer a sua profissão com eficácia e lealdade, estes devem «definir claramente os termos da relação profissional», o *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar*¹¹ estipula que todo o compromisso profissional do arquitecto deve ser objecto de um contrato ou acordo escrito prévio¹². Neste sentido, e como corroborado pela jurisprudência¹³, é de realçar que tratando-se esta última regra, de uma regra deontológica, a mesma apenas é aplicável aos arquitectos no exercício da sua actividade profissional, sendo que a sua não observância apenas desencadeia a responsabilidade disciplinar do arquitecto perante a Ordem dos Arquitectos e não determina a nulidade ou ineficácia do contrato ou acordo com o cliente.

Em relação à forma escrita de um contrato, importa ainda referir que de acordo com a lei, um documento escrito não tem actualmente de usar o suporte papel, podendo ser elaborado mediante processamento electrónico de dados, desde que o seu conteúdo seja susceptível de representação como declaração escrita e desde que o suporte ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação¹⁴. Note-se que, inclusive, de acordo com o *Regime Jurídico do Comércio Electrónico*, é livre a celebração de contratos por via electrónica, não podendo a validade ou eficácia destes ser prejudicada pela utilização deste meio, sendo que o documento electrónico vale como documento assinado quando satisfizer os requisitos da legislação sobre assinatura electrónica e certificação¹⁵.

10

Cfr. a alínea a) do n.º 2 do Artigo 56.º

11

Cfr. a alínea c) do Artigo 7.º

12

Cfr. a alínea c) do Artigo 7.º. Note-se que a ausência de um contrato ou acordo escrito prévio, constitui violação dos deveres profissionais instituídos no *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar* da Ordem dos Arquitectos, pelo que, nos termos do disposto do n.º 1 do Artigo 59.º do *Estatuto da Ordem dos Arquitectos* constitui infracção disciplinar.

13

Cfr. o *Acórdão de 15 de Julho de 2009* (Processo 4465/08.4TBSTS-A.P1) do Tribunal da Relação do Porto.

14

Cfr. o Artigo 3.º do *Regime jurídico da validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos e da assinatura digital*, bem como o Artigo 26.º do *Regime Jurídico do Comércio Electrónico*.

15

Cfr. o n.º 1 do Artigo 25.º, bem como o Artigo 26.º do *Regime Jurídico do Comércio Electrónico*.

1.3 Para um contrato existe alguma minuta ou contrato-tipo?

Constituindo a liberdade contratual¹⁶, um dos princípios básicos que orientam a elaboração de contratos, que permite a livre estipulação pelas partes do conteúdo (cláusulas) dos contratos ainda que sujeita a algumas limitações de ordem legal (algumas das quais visando proteger os direitos do consumidor enquanto parte contraente¹⁷), é com fundamento neste princípio que não é possível a imposição de uma minuta ou contrato-tipo, uma vez que limitaria a liberdade contratual das partes, além de que as cláusulas elaboradas de antemão, impostas de modo generalizado a todos os contratos, poderiam tornar-se nocivas ou injustas para algumas partes contraentes¹⁸.

Contudo existem regulamentadas algumas premissas a ter em conta na elaboração de contratos, bem como existem alguns conteúdos mínimos obrigatórios a mencionar nos contratos de elaboração de projectos e especificamente nos contratos de arquitectura. Note-se que, envolvendo a contratação conhecimentos aprofundados de Direito, e não se tratando o presente trabalho de um documento com efeitos jurídicos, recomenda-se que, para as actividades relativas à elaboração e análise de contratos se procure aconselhamento específico recorrendo-se a profissionais devidamente qualificados para o efeito¹⁹. Deste modo, a título de linhas de orientação que ajudem a compreender os assuntos que devem ser abordados nos contratos, e sem carácter exaustivo, referem-se algumas premissas/conteúdos obrigatórios que devem constar num *contrato para elaboração de projecto de obra* e num *contrato de arquitectura*.

16

Cfr. o Artigo 405.º do *Código Civil*.

17

Cfr., por exemplo, a *Lei de Defesa do Consumidor*, o *Regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores*, ou o *Regime Jurídico da Concorrência*.

18

Inclusive, como estipulado na alínea i) do n.º 1 do Artigo 5.º do *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar da Ordem dos Arquitectos*, antes de assinar um contrato ou aceitar compromisso profissional, o arquitecto deve verificar se o mesmo não contém cláusulas incompatíveis com a sua consciência profissional.

19

Recorde-se que as secções regionais da Ordem dos Arquitectos disponibilizam aos respectivos membros, serviços de apoio jurídico.

No *contrato para elaboração de projecto* (que inclui os projectos de arquitectura, das diferentes especialidades de engenharia e de arquitectura paisagista), são obrigatórias as seguintes menções²⁰:

- a identificação do prestador de serviço²¹;
- a identificação completa do coordenador de projecto e dos autores de projecto;
- a especificação das funções que o coordenador de projecto e os autores de projecto assumem e dos projectos que estes últimos elaboram²²;
- a classificação da obra²³;
- a identificação dos elementos do seguro de responsabilidade civil²⁴.

No *contrato de arquitectura*, são obrigatórias as seguintes menções²⁵:

- a identificação do prestador de serviço²⁶;
- a natureza, o objectivo e a extensão dos serviços a prestar;
- a distribuição das responsabilidades;
- qualquer limitação eventual de responsabilidades;
- as fases²⁷ e os prazos a cumprir;
- a forma de remuneração (no caso *honorários* ou método pelo qual serão calculados)²⁸;
- as condições de rescisão contratual.

20

Cfr. o n.º 1 do Artigo 7.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho. Relece-se que a não menção dos elementos descritos confere nulidade ao contrato.

21

De acordo com o estabelecido no Artigo 171.º do *Código das Sociedades Comerciais*, em todos os contratos as sociedades devem indicar claramente, além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa colectiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação. As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social.

22

Recorde-se que uma parte das funções e deveres do coordenador de projecto e os autores de projecto encontram-se definidos no *Regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, coordenação de projectos, direcção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior e de direcção de fiscalização de obras públicas ou particulares*.

23

A obra, quer seja particular quer seja pública, deve ser classificada de acordo com as quatro categorias previstas no Artigo 11.º do anexo I e no Anexo II das *Instruções para a Elaboração de Projetos de Obras* publicadas pela Portaria nº701-H/2008 de 29 de Julho. As obras são classificadas em quatro categorias consoante a menor ou maior dificuldade da concepção e o grau de complexidade do projecto, sendo que a categoria I abrange as obras de natureza simples, na categoria II incluem-se as obras de características correntes, na categoria III incluem-se as obras em que a elaboração do projecto está condicionado relativamente às obras correntes, e a categoria IV compreende obras com imposições e características mais severas, ou ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas.

Ainda no âmbito específico do *contrato de arquitectura*, e com o objectivo de se constituir numa referência para a elaboração de contratos de prestação de serviços no âmbito da construção entre o dono de obra e o arquitecto, sem contudo ter uma natureza impositiva e sem prejuízo do disposto na legislação vigente, o Instituto Português da Qualidade IP (IPQ), aprovou a *Norma Portuguesa NP 4526:2014 (Serviços prestados pelo arquitecto e pelo arquitecto paisagista no âmbito da construção)*,

24

Cfr. o Artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho. Trata-se de um seguro de *responsabilidade civil extracontratual* que os técnicos responsáveis pela coordenação, elaboração e subscrição de projectos estão obrigados a contratar, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por actos ou omissões negligentes, nos termos da legislação em vigor. Por sua vez, o ressarcimento de danos decorrentes de *responsabilidade civil contratual* pode, facultativamente, ser assegurado através da constituição de garantia financeira, que pode assumir a forma de depósito em dinheiro, seguro-caução ou garantia bancária. Em relação ao seguro mencionado, importa mencionar que nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do Artigo 24.º referido, a exigência legal (de tal seguro) está ainda dependente da aprovação da portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da actividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais respectivas. Não tendo sido aprovada e publicada até à presente data a citada portaria, não pode ser exigida, por qualquer organismo ou entidade, aos técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, a apresentação do seguro em causa.

Contudo, importa referir que para os arquitectos membros efectivos com inscrição activa da OA, as secções regionais disponibilizam um *seguro de responsabilidade civil profissional* com um capital de 25 000,00 euros. Para mais informações, consultar o Portal dos Arquitectos : ordemdosarquitectos.pt

25

Cfr. a alínea a) do n.º 2 do Artigo 56.º do *Estatuto da OA*, bem como a alínea c) do Artigo 7.º do *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar*.

26

Ver a nota 21.

27

Recorde-se que as diversas fases em que o projeto se desenvolve e as informações que devem constar dos documentos elaborados em cada fase, no que concerne a obras públicas (mas que podem ser utilizadas em obras particulares ao abrigo do princípio da liberdade contratual) constam das *Instruções para a Elaboração de Projetos de Obras*. De acordo com o Artigo 3.º das Instruções, o projecto desenvolve-se de acordo com as fases a seguir indicadas, podendo, algumas delas, ser dispensadas de apresentação formal, por acordo entre o dono da obra e o projectista: *programa base; estudo prévio; anteprojecto; projecto de execução e assistência técnica*. O faseamento dos projectos de remodelação, ampliação, reabilitação, reforço e demolição pode igualmente ser ajustado à respectiva especificidade.

28

A contraprestação devida ao prestador de serviço é designada de «honorários» e não de «preço», o que se destina a indicar que o respectivo valor não é definido apenas em critérios económicos do custo do trabalho manual envolvido, mas também envolve o trabalho intelectual em que o uso da inteligência, da cultura ou das faculdades artísticas tem predominância. Inclusive, de acordo com a alínea f) do n.º 2 do Artigo 45.º do *Estatuto da Ordem dos Arquitectos*, o direito a uma remuneração (no caso, honorários) condigna do seu trabalho é um dos direitos do arquitecto, sendo que de acordo com as alíneas b) e d) do Artigo 9.º do *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar*, a remuneração do arquitecto deve ser calculada em função das tarefas que lhe são confiadas, especificando-se detalhadamente os serviços nelas englobados, sendo que o arquitecto não poderá aceitar comissões ou quaisquer outros proventos provenientes de fornecedores, negociantes, construtores ou outros, relacionados com os seus trabalhos. Para mais informações sobre os honorários respeitantes a serviços de arquitectura consultar o Caderno Técnico Honorários.

que definindo uma sequência temporal de etapas e fases do processo de construção (correspondente ao *ciclo de vida* da obra) sistematiza competências, obrigações e direitos aplicáveis a projectistas, gestores, fiscais, consultores donos de obra e utilizadores finais, esclarecendo os serviços a prestar pelo arquitecto e, também, pelo arquitecto paisagista.

Em comum aos dois tipos de contrato, está a proibição de incluir nos contratos cláusulas discriminatórias, tais como as referenciadas na *Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio*, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, bem como na *Lei n.º 14/2008, de 12 de Março*²⁹, que proíbe a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Tratando-se de contratos celebrados por via electrónica ou informática, impõe o *Regime Jurídico do Comércio Electrónico*³⁰, que o prestador de serviços em rede que celebre contratos em linha deve facultar aos destinatários, antes de ser dada a ordem de encomenda, informação mínima inequívoca que inclui:

- o processo de celebração do contrato;
- o arquivamento ou não do contrato pelo prestador de serviço e a acessibilidade àquele pelo destinatário;
- a língua ou línguas em que o contrato pode ser celebrado;
- os meios técnicos que o prestador disponibiliza para poderem ser identificados e corrigidos erros de introdução que possam estar contidos na ordem de encomenda;
- os termos contratuais e as cláusulas gerais do contrato a celebrar;

29

Cfr. o Artigo 4.º

30

Cfr. os Artigos 28.º e seguintes.

— e os códigos de conduta³¹ de que seja subscritor e a forma de os consultar electronicamente.

Nos contratos electrónicos, os termos contratuais e as cláusulas gerais devem ser sempre comunicados de maneira que permita ao destinatário armazená-los e reproduzi-los. No contexto da contratação electrónica é importante destacar que a oferta de serviços em linha, por exemplo através da *Internet*, representa uma proposta contratual quando tiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário, representado, caso contrário, um convite a contratar³².

31

No caso de o prestador de serviços ser arquitecto este deve mencionar o *Estatuto da Ordem dos Arquitectos*, o *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar*, bem como os demais regulamentos emanados por esta entidade aos quais se encontre vinculado.

32

Cfr. o Artigo 32.º do *Regime Jurídico do Comércio Electrónico*.

2 Direitos de autor

Sabia que:

A protecção de criações intelectuais tem a sua origem no século XV, com a invenção da imprensa mecânica, através da atribuição de privilégios de impressão (*copyright*, na língua inglesa) aos livreiros e editores? Tais privilégios não decorriam de quaisquer direitos que esses editores tivessem adquirido aos autores das obras, mas apenas a título de compensação económica pelo investimento realizado com a impressão. Fruto da contestação dos autores das obras e «para encorajar a ciência e garantir a propriedade dos livros àqueles que são os seus legítimos proprietários», a Rainha Ana da Grã-Bretanha promulgou, em 1709, aquela que é considerada a primeira lei do mundo sobre regulação de *copyright* (*Statute of Anne*). Em Portugal, a primeira lei relativa à propriedade intelectual deve-se ao escritor e deputado J. B. de Almeida Garrett e foi publicada em 1851.

O Direito de Autor é apenas um dos ramos do Direito de Propriedade Intelectual? Além do Direito de Autor, que protege as obras intelectuais de natureza estética e artística, a Propriedade Intelectual inclui também o Direito da Propriedade Industrial, que visa proteger as criações intelectuais de natureza utilitária, industrial ou comercial (através por exemplo de *patentes de invenção, desenhos e modelos de produtos industriais, marcas de produtos ou serviços, nomes e insígnias de estabelecimentos, ou logótipos*) bem como regular a protecção contra a concorrência desleal. A Propriedade Intelectual é, assim, um conceito mais abrangente do que o Direito de Autor, e, de acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), define-se como o conjunto de princípios e normas destinadas à protecção das criações realizadas pela mente humana nos domínios industrial, comercial, científico, literário e artístico.

2.1 O que é e para que serve o direito de autor?

O Direito de Autor é a designação dada ao conjunto de princípios e normas jurídicas que regulam a protecção das obras ou criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico e traduz-se num conjunto de direitos atribuídos aos autores das obras ou a terceiros detentores dos direitos (por exemplo, herdeiros), denominando-se no seu conjunto como «direitos de autor».

O direito à autoria é um dos direitos fundamentais, consagrado quer na *Declaração Universal dos Direitos do Homem*³³, quer na *Constituição da República Portuguesa*³⁴, e tem como objectivo proteger as obras ou criações intelectuais geradas pelos seus autores no exercício da liberdade de criação cultural, sendo essa protecção reconhecida por todos os Estados-membros da União Europeia, pelos Estados subscritores da *Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas* e pelos Estados-membros da OMPÍ³⁵.

Os direitos de autor são regulados em Portugal sobretudo pelo *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)*, que desenvolve o disposto no *Código Civil*³⁶ sobre propriedade intelectual, e podem ser de dois tipos³⁷: por um lado direitos de carácter patrimonial («direitos patrimoniais»), que podem ser transmitidos ou extintos total ou parcialmente; e por outro lado direitos de natureza pessoal («direitos morais», ou «direitos pessoais»), que não podem ser transmitidos nem aos quais se pode renunciar e que existem independentemente dos direitos patrimoniais e até mesmo depois da transmissão ou extinção destes.

33

Cfr. o n.º 2 do Artigo 27.º

34

Cfr. o Artigo 42.º

35

A OMPÍ (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), que na língua inglesa corresponde a *WIPO (World Intellectual Property Organization)*, é uma organização internacional instituída em 1967 e com sede na Suíça cujo objectivo é zelar pela protecção dos direitos dos criadores e titulares da propriedade intelectual a nível mundial e, conseqüentemente, contribuir para que se reconheça e recompense

o talento dos inventores, autores e artistas. Além da protecção da propriedade intelectual, a OMPÍ é responsável pela administração dos vários tratados internacionais que versam sobre aspectos legais e administrativos da propriedade intelectual. Para mais informações consultar o endereço URL «<http://www.wipo.int>».

36

Cfr. os Artigos 48.º e 1303.º

37

Cfr. o Artigo 9.º do CDADC.

Os direitos patrimoniais estão relacionados com o aproveitamento económico da obra e abrangem o direito exclusivo atribuído ao autor de todas as formas possíveis, actuais ou futuras, de utilização da obra³⁸, caducando, regra geral, 70 anos após a morte do criador intelectual.

Os direitos pessoais, que perduram após a morte do criador intelectual, visam proteger a honra e reputação do autor enquanto criador literário ou artístico e abrangem o direito de este reivindicar a paternidade da obra e o direito de se opor a actos de deturpação, modificação ou destruição da obra (direito à genuinidade e integridade da obra)³⁹.

Para a gestão dos seus direitos, os autores podem, se quiserem, fazer-se representar por associações e organismos nacionais ou estrangeiros constituídos especificamente para gestão colectiva do direito de autor e direitos conexos e que têm de estar obrigatoriamente autorizados e registados na Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC)⁴⁰.

Relativamente aos direitos de autor sobre obras de arquitectura, estes encontram-se igualmente regulados quer no *Estatuto da Ordem dos Arquitectos*⁴¹ quer no *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar*⁴², sendo configurados como direitos do arquitecto no exercício da sua profissão.

38

Cfr. os Artigos 40.º e seguintes do CDADC.

39

Cfr. os Artigos 56.º e seguintes do CDADC.

40

Cfr. os Artigos 72.º e seguintes do CDADC, bem como a *Lei n.º 26/2015, de 14 de Abril*. Exemplos de entidades de gestão colectiva do direito do autor e direitos conexos autorizadas e registadas em Portugal são: a Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores (GEDIPE); a Associação para a Gestão da Cópia Privada (AGECOP); a Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos (AUDIOGEST); a Associação Portuguesa de Software (ASSOFT); a Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes (GDA); a Cooperativa para a Gestão de Conteúdos dos Media (VISAPRESS); ou a Sociedade Portuguesa de Autores (SPA). Até à presente data não existe nenhuma entidade autorizada e registada em Portugal para a gestão colectiva do direito de autor e direitos conexos exclusiva e específica para as criações artísticas do domínio da arquitectura.

41

Cfr. as alíneas b) e c) do n.º 2 do Artigo 45.º, a alínea d) do Artigo 55.º e a alínea b) do Artigo 57.º

42

Cfr. os n.ºs 2 a 6 do Artigo 10º

2.2 Que obras são protegidas e a quem pertencem os direitos de autor?

De acordo com o definido no *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)*⁴³ consideram-se objecto de protecção legal as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, sendo que as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não são, por si só e enquanto tais, protegidos nos termos do CDADC. No domínio específico da arquitectura, as criações intelectuais alvo de protecção são perspectivadas como criações artísticas e incluem as *obras de arquitectura* (obras executadas), bem como os *projectos e esboços respeitantes à arquitectura e ao urbanismo*⁴⁴.

Em relação à titularidade dos direitos de autor, regra geral, os mesmos pertencem ao criador intelectual da obra (autor)⁴⁵, o qual no caso específico das obras de arquitectura e de urbanismo corresponde ao criador da sua concepção global e respectivo projecto⁴⁶. Contudo, pode ser expressamente convencionado, legal ou contratualmente, que os direitos de autor (na componente patrimonial) possam pertencer a outra(s) pessoa(s) ou entidade(s), sendo que para determinados tipos de obras os direitos podem pertencer a uma pluralidade de pessoas.

43

Cfr. o Artigo 1.º

44

Cfr. as alíneas g) e l) do n.º 1 do Artigo 2.º do CDADC.

45

Cfr. o Artigo 11.º do CDADC.

46

Cfr. o Artigo 25.º do CDADC. Note-se que sem prejuízo da possibilidade de serem titulares de alguns direitos conexos, de acordo com o Artigo 26.º do CDADC, as pessoas singulares ou colectivas intervenientes a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação das obras não podem invocar relativamente a estas quaisquer poderes incluídos no direito de autor, tratando-se, para os efeitos do CDADC, de *colaboradores técnicos* e não de autores.

Deste modo, tratando-se de uma obra criada por dois ou mais autores (*obra feita em co-autoria, ou obra feita em colaboração*), a titularidade dos direitos de autor pertence a todos os seus co-autores enquanto criadores intelectuais da mesma⁴⁷. Note-se que se a obra feita em co-autoria for divulgada ou publicada apenas em nome de algum ou alguns dos co-autores, presume-se, na falta de designação explícita dos demais em qualquer parte da obra, que os co-autores não designados cederam os seus direitos (na componente patrimonial) àquele ou àqueles em nome de quem a divulgação ou publicação é feita⁴⁸.

Tratando-se de uma *obra feita por encomenda ou por conta de outrem*, quer seja em cumprimento de dever funcional, quer seja em cumprimento de contrato de trabalho, a titularidade dos direitos de autor determina-se de harmonia com o que tiver sido convencionado contratualmente⁴⁹, sendo que na falta de convenção, presume-se que a titularidade pertence ao seu criador intelectual (autor). Contudo importa realçar que a circunstância de o nome do criador da obra não vir mencionado nesta ou não figurar no local destinado para o efeito segundo o uso universal⁵⁰ constitui presunção de que o direito de autor fica a pertencer à entidade por conta de quem a obra é feita.

Tratando-se de um obra organizada por iniciativa de uma entidade, singular ou colectiva, e divulgada ou publicada em seu nome (*obra colectiva*), os direitos de autor, ainda que na criação da mesma tenham participado uma

47

Cfr. os Artigos 16.º e 17.º do CDADC. Note-se que de acordo com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 45.º do *Estatuto da Ordem dos Arquitectos*, o direito à co-autoria dos trabalhos em que colabore, na medida da sua responsabilidade, e a fazê-la figurar em publicações e no currículo profissional, constitui um dos direitos do arquitecto no exercício da profissão. Também nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 10.º do *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar da Ordem dos Arquitectos*, os casos de co-autoria deverá ser inequívoca e publicamente assumidos, devendo os nomes e títulos de todos os arquitectos que efectivamente participaram na elaboração de um plano, projecto ou estudo e a condição e fases em que o fizeram serem explicitamente mencionados.

48

Cfr. o n.º 3 do Artigo 17.º do CDADC.

49

Cfr. o Artigo 14.º do CDADC.

50

De acordo com o n.º 1 do Artigo 161.º do CDADC, em cada exemplar dos estudos e projectos de arquitectura e urbanismo, junto ao estaleiro da construção da obra de arquitectura e nesta, depois de construída, é obrigatória a indicação do respectivo autor, de forma bem legível. Note-se que de acordo com o Artigo 28.º do CDADC, o autor pode identificar-se pelo nome próprio, completo ou abreviado, as iniciais deste, um pseudónimo ou qualquer sinal convencional, sendo que nos termos do n.º 3 do Artigo 29.º do CDADC ninguém pode usar em obra sua o nome de outro autor, ainda que com autorização deste.

ou mais pessoas, são atribuídos à entidade que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada⁵¹.

Por último, uma obra pode ainda incorporar, no todo ou em parte, uma outra obra pré-existente, com autorização, mas sem a colaboração do autor desta (*obra compósita*)⁵², como por exemplo, no domínio da arquitectura, uma obra de ampliação de uma edificação existente. Neste caso, ao autor da obra compósita pertencem exclusivamente os direitos relativos apenas à obra por si criada, sem prejuízo dos direitos de autor da obra pré-existente.

2.3 Quais os direitos de autor em arquitectura?

Configuradas como criações artísticas específicas no *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)*, as obras de arquitectura e os projectos e esboços respeitantes à arquitectura e ao urbanismo possuem características distintas das demais criações artísticas, originadas pela sua natureza funcional e carácter utilitário, pelo que os direitos de autor a elas relativos são direitos que apresentam especificidades relativamente ao regime geral regulado no CDADC. Estas especificidades, derivadas do conflito de interesses existente entre por um lado, o dono da obra (detentor do direito de propriedade sobre o imóvel) e por outro lado o autor da mesma (titular do direito de autor sobre a criação intelectual),

51

Cfr. os Artigos 16.º e 19.º do CDADC. Em relação às obras do domínio da arquitectura poderem ser configuradas como obras colectivas já se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, através do *Acórdão de 17 de Fevereiro de 2005 (Processo 778/2005-6)* determinando que «as obras de arquitectura criadas por uma pluralidade de pessoas, organizadas por iniciativa de certo *atelier* (empresa) e divulgadas em seu nome, correspondem a obras colectivas, pertencendo o direito de autor ao dono do *atelier*».

52

Cfr. o Artigo 20.º do CDADC.

traduzem-se em algumas restrições, ou limites, aos direitos de autor, não apenas sob o ponto de vista material e patrimonial, como também sob o ponto de vista do conteúdo pessoal do direito de autor.

Por um lado, e destinando-se a obra de arquitectura a perdurar no tempo e a ser usada pelo proprietário no âmbito de uma utilização (carácter utilitário das obras de arquitectura), assiste a este último, enquanto proprietário, o direito legítimo de nela introduzir modificações, ou alterações, podendo estas ser necessárias ou requeridas, quer em fase de projecto, como em fase de execução da obra e/ou depois de a obra estar construída⁵³. Por outro lado, e em termos de Direito de Autor, é também legítimo ao autor da obra de arquitectura opor-se a actos de deturpação, modificação ou destruição da obra em nome do direito à genuinidade e integridade da mesma. Como forma de resolver este conflito de interesses, nos casos em que o autor não concorde com as alterações propostas pelo dono da obra, e ao contrário do previsto para as demais obras protegidas, é atribuído ao autor da obra de arquitectura modificada, ou alterada, a possibilidade de este repudiar a paternidade da obra, deixando de a considerar como obra de sua autoria, não podendo contudo opor-se às modificações a efectuar ou efectuadas contra o seu consentimento⁵⁴.

53

Exemplos de obras que podem ser impostas ou requeridas ao proprietário são aquelas que estão associadas à adaptação dos espaços existentes a novos requisitos legais e regulamentares, de que é maior exemplo o *Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto e alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de Setembro (cfr. o Artigo 9.º, o qual institui os prazos para a adaptação das instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes já existentes ao novo regime, à excepção dos edifícios habitacionais e das situações de excepção previstas no Artigo 10.º e no Artigo 11.º, sendo que após o decurso dos prazos estabelecidos, a desconformidade de tais edificações e estabelecimentos com as normas técnicas de acessibilidade é sancionada nos termos aplicáveis às edificações e estabelecimentos novos).

54

Contudo, importa salientar que estando o arquitecto abrangido na sua actividade pelas regras do *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar* da Ordem dos Arquitectos, e no que se relaciona com direitos de autor, dispõe o n.º 3 do Artigo 10.º deste Regulamento que o arquitecto encarregado da direcção, fiscalização ou assistência técnica de obras projectadas por outrem não pode exceder as suas funções, nem autorizar modificações da obra durante a construção sem a prévia concordância do autor. Do mesmo modo, e de acordo com a alínea a) do n.º 6 do Artigo 10.º, nos deveres recíprocos entre arquitectos, e na intervenção em obras de colegas, o arquitecto encarregado de elaborar um projecto integrado em obra ou parte de obra da autoria de outro arquitecto anteriormente contratado para o efeito só deverá fazê-lo depois de, lhe ter comunicado esse facto. A violação das regras instituídas no *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar* constitui infracção disciplinar (cfr. o n.º 1 do Artigo 59.º do *Estatuto da Ordem dos Arquitectos*) estando sujeita ao regime disciplinar da Ordem dos Arquitectos. Contudo, importa salientar que estas regras são de teor deontológico, vinculando apenas arquitectos entre si e não o arquitecto com o cliente proprietário.

Deste modo, do elenco de direitos de autor previstos no CDADC, assistem ao autor de obras de arquitectura e de projectos e esboços respeitantes à arquitectura e ao urbanismo os seguintes:

- o *direito de reivindicar a paternidade da obra*, nos termos do convenção em matéria de titularidade dos direitos⁵⁵;
- o *direito à construção da obra de arquitectura segundo o projecto*, quer haja ou não repetições⁵⁶;
- o *direito de fiscalizar a construção da obra ou execução em todas as suas fases e pormenores*, de maneira a assegurar a exacta conformidade da obra com o projecto de que é autor⁵⁷;
- o *direito a ser consultado previamente à introdução de alterações*, pelo dono da obra, durante a construção ou após a conclusão da obra⁵⁸;
- o *direito a repudiar a paternidade da obra modificada*, nos casos em que não exista acordo entre o dono da obra e o autor do projecto relativamente às alterações introduzidas na obra pelo dono da mesma⁵⁹;
- o *direito a ser indemnizado por perdas e danos*, quando o dono da obra introduza alterações à obra sem consulta prévia ao autor do projecto e tais alterações afectem a honra e reputação do autor, bem como no caso em que o dono da obra, após o autor ter repudiado a paternidade da obra,

55

Cfr. o n.º 3 do Artigo 9.º do CDADC. Note-se que quem se arrojar a paternidade de uma obra que sabe não lhe pertencer comete *crime de violação do direito moral* nos termos do disposto na alínea a) do Artigo 198.º do CDADC, sendo que a violação dos direitos de autor dos arquitectos constituem violação quer do *Estatuto da Ordem dos Arquitectos* quer do *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar*, pelo que as infracções encontram-se sujeitas, além da tutela jurisdicional dos tribunais, também ao regime disciplinar da Ordem dos Arquitectos.

obra, sendo proprietário das peças que compõem o projecto de arquitectura que tenha encomendado, não as poderá utilizar na construção de novas edificações sem o acordo do autor, salvo cláusula contratual em contrário. Quem, sem autorização do autor, utilizar um projeto de arquitectura em outras construções, comete o *crime de usurpação* nos termos do Artigo 195.º do CDADC.

57

Cfr. o n.º 1 do Artigo 60.º do CDADC.

58

Cfr. o n.º 2 do Artigo 60.º do CDADC.

59

Cfr. os n.os 2 e 3 do Artigo 60.º do CDADC. De acordo com estes preceitos normativos, quando edificada segundo projecto, não pode o dono da obra, durante a construção nem após a conclusão, introduzir nela alterações sem consulta prévia ao autor do projecto, sob pena de indemnização por perdas e danos. Não havendo acordo, pode o autor repudiar a paternidade da obra modificada, ficando vedado ao proprietário invocar para o futuro, em proveito próprio, o nome do autor do projecto inicial.

continue a invocar, em proveito próprio, o nome do autor do projecto inicial⁶⁰;

- o direito a reproduzir os projectos de arquitectura e planos de urbanização, ou autorizar outrem a reproduzi-los⁶¹;
- e o direito a ver mencionado o nome, de forma bem legível, em cada exemplar dos estudos e projectos de arquitectura e urbanismo, junto ao estaleiro da construção da obra de arquitectura e nesta, depois de construída⁶².

2.4 Quais as formalidades no reconhecimento dos direitos de autor?

Em consonância com a *Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas*⁶³, para os direitos de autor serem reconhecidos em Portugal não existe a obrigatoriedade de qualquer registo, depósito ou formalidade, sendo suficiente que a obra de arquitectura seja de algum modo exteriorizada através de um projecto ou esboço, ou construída⁶⁴. Contudo, ainda que o reconhecimento dos direitos de autor sobre uma obra não esteja subordinado a qualquer formalidade, o *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)* prevê a possibilidade do registo, facultativo, na Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC)⁶⁵, o qual, existindo, constitui uma presunção jurídica de que os direitos de autor existem e pertencem ao titular nele inscrito. Em caso de litígio, o comprovativo do registo na IGAC servirá de meio de prova para a resolução desse conflito, e quem ficará obrigada a fazer prova da titularidade de direitos sobre a obra será a parte que não efectuou o registo na IGAC.

A nível internacional, o reconhecimento dos direitos de autor sobre obras de arquitectura é regulado pelas leis do país onde a obra se encontra construída⁶⁶.

Ainda no contexto internacional, importa salientar que a *Convenção Universal sobre Direito de Autor*⁶⁷, a que Portugal aderiu, prevê a possibilidade de os Estados subscritores exigirem como condição para a protecção dos direitos dos autores o cumprimento de formalidades, tais

como por exemplo o depósito e o registo da obra. Contudo determina que, nesses casos, o Estado subscritor em causa considerará como estando satisfeitas essas condições se, desde a primeira publicação da obra, todos os seus exemplares publicados com autorização do autor ou de qualquer outro titular legítimo dos seus direitos tiverem levado o símbolo ©, acompanhado do nome do titular dos direitos de autor e da indicação do ano da sua primeira publicação, sendo que o símbolo, o nome e o ano devem colocar-se de modo e em lugar tal que mostrem claramente que os direitos de autor estão reservados⁶⁸.

60

Cfr. os n.os 2 e 3 do Artigo 60.º do CDADC.

61

Cfr. o Artigo 159.º do CDADC. A autorização dada a outrem para a reprodução de projectos de arquitectura e planos de urbanização deve ser dada por escrito, presume-se onerosa e pode ser condicionada, sendo aplicáveis ao contrato de reprodução as disposições relativas aos contratos de edição. Quem, sem autorização do autor, reproduzir um projecto de arquitectura, comete o crime de usurpação nos termos do Artigo 195.º do CDADC. Do mesmo modo, quem utilizar projectos de arquitectura como sendo seus, ainda que estes sejam meras reproduções totais ou parciais de projectos alheios, divulgados ou não divulgados, ou sejam de tal modo semelhantes que não tenham individualidade própria (o que se designa vulgarmente por *plágio*), comete o crime de contrafação nos termos do Artigo 196.º do CDADC. Note-se que a reprodução pela fotografia de uma obra de arquitectura ou de um projecto ou esboço efectuada para o efeito de documentação da crítica artística não constitui crime de contrafação.

62

Cfr. o n.º 1 do Artigo 161.º do CDADC.

63

Cfr. o n.º 2 do Artigo 5.º

64

Cfr. os Artigos 12.º e 213.º do CDADC. Note-se que, ainda que o registo constitutivo de direitos de autor seja facultativo, há contudo alguns factos e acções obrigatoriamente sujeitos a registo, tais como por exemplo, entre outros, o nome literário ou artístico, a penhora e o arresto sobre os direitos de autor, ou as acções e decisões processuais relativas ao Direito de Autor (cfr. os Artigos 215.º e 216.º).

65

A IGAC tem por missão, relativamente à propriedade intelectual, a protecção e defesa do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, competindo-lhe assegurar o cumprimento da legislação relativa aos mesmos. O registo dos direitos de autor sobre obras literárias e artísticas, que está sujeito ao pagamento de taxa, é feito através do preenchimento do formulário adequado, directamente no sítio na *Internet* da IGAC ou com suporte em papel nos serviços de atendimento de Lisboa ou Porto ou ainda via correio postal. Para mais informações consultar o endereço URL «<http://www.igac.pt>».

66

Cfr. o n.º 3 e a subalínea ii) da alínea c) do n.º 4 do Artigo 5.º da *Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas*, bem como o n.º 2 do Artigo 66.º do CDADC.

67

Cfr. o Artigo III.

68

Por exemplo «© Ordem dos Arquitectos, 2016.».

3 Anexos

3.1 Bibliografia

AFONSO, A; Sobre o contrato de arquitecto, *in* Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Coimbra: Ed. Almedina, 2012.

CORDEIRO, A; Direito de Autor e Obra Architectónica, *in* Separata da Lusíada – Revista de Ciências e Cultura (Série Arquitectura), N.º 1 (Agosto 1992).

MOTA PINTO, C.A; Teoria Geral do Direito Civil, 3.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

VASCONCELOS, J; O Contrato de Trabalho – 100 Questões, 4.ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.

ASCENSÃO, J, O; Direito Civil – Direito de Autor e Direitos Conexos, Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

ASCENSÃO, J, O; Direito Penal de Autor, Lisboa: Lex – Edições Jurídicas, 1993.

REBELLO, L,F; Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, 2.ª edição, Lisboa: Âncora Editora, 1998.

ROCHA, M, V; Modificação na obra de arquitectura: o regime do artigo 60.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (Ac. do TRC de 25.3.2003, Rec. 4240/02), *in* Cadernos de Direito Privado, N.º 6 (Abril/Junho 2004).

3.1 Documentos Normativos

Códigos

Código Civil
 Código das Sociedades Comerciais
 Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)
 Código do Trabalho
 Código dos Contratos Públicos

Constituição da República Portuguesa

Aprovada pelo Decreto de 10 de Abril, publicado no *Diário da República*, I série, N.º 86, de 10 de Abril de 1976, revista pelas Leis Constitucionais n.os 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro e 1/2001, de 12 de Dezembro, 1/2004, de 24 de Julho e 1/2005, de 12 de Agosto.

Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas

Aprovada para adesão através do Decreto n.º 73/78, de 26 de Julho.

Convenção Universal sobre Direito de Autor

Aprovada para adesão através do Decreto n.º 140-A/79, de 26 de Dezembro.

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Publicada através do Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros no *Diário da República*, I série - N.º 57, de 9 de Março de 1978.

Estatuto da Ordem dos Arquitectos

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, alterado pela Lei n.º 113/2015, de 28 de Agosto.

Instruções para a Elaboração de Projectos de Obras

Aprovadas pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.

Lei de Defesa do Consumidor

Aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/96 publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A - N.º 263, de 13 de Novembro, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro, e pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho.

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 37-A/2014 publicada no *Diário da República*, 1.ª série - N.º 117 de 20 de Junho de 2014, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, e pela Lei n.º 84/2015, de 7 de Agosto.

Norma Portuguesa NP 4526:2014

Serviços prestados pelo arquitecto e pelo arquitecto paisagista no âmbito da construção.

Princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços

Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

Regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 205/2015, de 23 de Setembro.

Regime Jurídico da Concorrência

Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.

Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

Aprovado pela Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho.

Regime jurídico da validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos e da assinatura digital

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 165/2004, de 6 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de Abril.

Regime Jurídico do Comércio Electrónico

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de Março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de Agosto.

Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública

Aprovado pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, coordenação de projectos, direcção de obra pública ou particular e condução de execução de trabalhos

Aprovado pela Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho

Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar da Ordem dos Arquitectos

Regulamento n.º 336/2016 publicado no D.R., 12º série n.º 62 de 30 de Março de 2016

Regulamento de Registo de Obras Literárias e Artísticas

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/2014, de 26 de Setembro.

Edição

Ordem dos Arquitectos
Secção Regional Sul

© 2016 Ordem dos Arquitectos
Secção Regional Sul.

Conselho Directivo Regional Sul

Presidente Rui Alexandre
Vice-Presidente Paulo Borralho,
Vogais Joana Seixas Nunes, João Costa Ribeiro,
João Fagulha, Margarida Ventosa,
Ricardo Santos, Tiago Mota,
Vanda Viseu Alves

Ordem dos Arquitectos**Secção Regional Sul**

Travessa do Carvalho 23
1249-003 Lisboa
+351 213 241 153
geral@oasrs.org

Coordenação Geral

João Fagulha

Este livro faz parte da colecção Cadernos
Técnicos, editada pela Ordem dos
Arquitectos Secção Regional Sul.
Fazem parte desta colecção os livros:

Coordenação Editorial

João Fagulha
Margarida Ventosa
Ricardo Santos

- 1 Profissão
- 2 Honorários
- 3 Contratos e direitos de autor
- 4 Reabilitação e conservação do
património arquitectónico
- 5 Manutenção e conservação do edificado

Pesquisa e Conteúdos

Paula Morais

Revisão

Margarida Portugal
António Henriques

Produção

Tiago Mota

Design

R2

Impressão e Acabamento

Getbliss

ISBN

978-972-8897-48-2

Depósito Legal

417299/16

cadernos técnicos é uma colecção de pequenos livros, dedicada a temas e áreas do âmbito da prática profissional dos arquitectos, que sistematizam de forma clara e objectiva informação que se encontra dispersa em diferentes fontes e suportes.

Os primeiros cinco livros abordam questões relacionadas com a remuneração e contratualização dos serviços de arquitectura, os direitos de autor ou a intervenção no património edificado, seja na sua reabilitação ou na manutenção e conservação.

Editada pela Secção Regional Sul da Ordem dos Arquitectos, esta colecção procura a valorização profissional e científica dos arquitectos, esperando poder contribuir para a elevação dos padrões de formação destes profissionais.

É expectativa da Ordem dos Arquitectos que esta colecção seja um recurso útil no quotidiano profissional dos arquitectos.

ISBN 978-972-8897-48-2



9 789728 897482

Ordem dos Arquitectos Secção Regional Sul